DELIBERAÇÃO AC00 - 2522/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10700/2017
PROTOCOLO	**:** 1813175
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – IRREGULARIDADE JÁ SANCIONADA – *BIS IN IDEM* – ARQUIVAMENTO.

Uma vez constatado que a irregularidade destacada nos autos já foi sancionada, a punição não deve prevalecer, a fim de evitar a aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato, devendo ser arquivado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **arquivar** os autos da auditoria nº 11/2017, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, no período de janeiro a dezembro de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. José Domingues Ramos.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente processo sobre a Auditoria nº 11/2017, realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, no período de janeiro a dezembro de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. José Domingues Ramos.

A Auditoria em seu relatório de inspeção citou (01) uma irregularidade:

> "Ausência de controle de gastos com combustíveis e lubrificantes (item 13.2 do Relatório de Auditoria);"

Devidamente notificado, o responsável apresentou justificativas e documentações (peças 12, 14, 15, 22, 24) que foram analisadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, onde se manifestou da seguinte forma (peça nº 28):

> "Apesar de terem sido utilizados recursos do Fundo Municipal de Saúde para a aquisição de combustíveis e lubrificantes, esse tipo de irregularidade deve ser apontado na execução dos contratos administrativos firmados para a aquisição dos referidos materiais ou na auditoria realizada na Prefeitura de Ribas do Rio Pardo. Observando-se o conteúdo do Relatório de Auditoria nº 22/2017, relacionado à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo no exercício de 2016 (fls. 06/65 do TC 19337/2017), percebe-se que uma das irregularidades apontadas foi justamente a inexistência de um controle de gastos com combustíveis e lubrificantes. Portanto, para se evitar a aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato – inexistência de controle de gastos com combustíveis e lubrificantes –, entendemos que não deve prevalecer a irregularidade apontada pela equipe técnica no Relatório de Auditoria nº 11/2017."

Concluindo sua análise, no sentido de que não persiste a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria nº 11/2017.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 12179/2018 (peça nº 29) no qual pontuou *"para evitar bis in idem, defeso em nosso Ordenamento Pátrio, tendo em vista que a única irregularidade destacada neste libelo já foi sancionada através da Auditoria nº 22/2017, no mesmo período e na Municipalidade em destaque..."*, *pronunciando-se assim, pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Como se pode observar de todo o processado, em especial do relatório da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e do Parecer do Ministério Público de Contas, a única irregularidade destacada nestes autos já foi sancionada através da Auditoria nº 22/2017, no mesmo período e na Municipalidade em destaque. Portanto, no mesmo entendimento a 3ª ICE para se evitar a aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato – inexistência de controle de gastos com combustíveis e lubrificantes –, entendo que não deve prevalecer a referida irregularidade.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas profiro o seguinte **VOTO:**

I- Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 181, II, "b", §3º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

II- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em arquivar os autos da auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/ARP/DSSM